

Polícia Civil do Estado de São Paulo

PC-SP

Agente de Polícia

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	11
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	13
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	14
■ PONTUAÇÃO.....	14
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	17
NUMERAL.....	17
SUBSTANTIVO	18
ADJETIVO.....	19
ADVÉRBIO	22
PRONOME	24
Colocação Pronominal	28
VERBO	28
PREPOSIÇÃO	33
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	37
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	41
■ CRASE	43
DIREITO CONSTITUCIONAL	51
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ARTIGOS 1º A 14.....	51
■ ARTIGO 37	86
■ ARTIGO 41	95
■ ARTIGO 144	95
DIREITOS HUMANOS.....	103
■ DIREITOS HUMANOS.....	103

CORREIO ELETRÔNICO.....	303
EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	106
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	347
■ ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	108
■ DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.....	109
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	110
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	348
■ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	119
■ VOZ SOBRE IP: CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	349
■ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA).....	133
■ AMBIENTE EM REDE: CONCEITOS.....	351
CÓDIGO PENAL.....	147
NAVEGADORES, NAVEGAÇÃO INTERNET E INTRANET.....	351
■ DOS CRIMES CONTRA A VIDA: ARTIGOS 121 A 128.....	147
CONCEITOS DE URL.....	352
■ DAS LESÕES CORPORAIS: ARTIGO 129.....	154
■ DOS CRIMES CONTRA A HONRA: ARTIGOS 138 A 140.....	156
LINKS.....	355
■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: ARTIGOS 155 A 183.....	159
SITES.....	355
■ DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ARTIGOS 213 A 234.....	177
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA: ARTIGOS 289 A 292.....	185
■ DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL: ARTIGOS 312 A 327.....	187
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ARTIGOS 338 A 359.....	186
REDES SOCIAIS.....	357
SISTEMAS DE BUSCA E PESQUISA.....	359
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	203
■ DO INQUÉRITO POLICIAL: ARTIGOS 4º A 23.....	205
■ PROTEÇÃO E SEGURANÇA - CONFIGURAÇÕES.....	361
■ DAS PROVAS EM ESPÉCIE: ARTIGOS 158 A 250.....	217
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE).....	361
■ DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA: ARTIGO 274.....	236
■ DA PREENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA: ARTIGOS 282 A 350.....	373
HARDWARE.....	236
■ MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS: CONFIGURAÇÃO BÁSICA E COMPONENTES.....	376
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	259
■ INTRODUÇÃO A NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	259
Digitalização de Arquivos.....	378
Conceito de Armazenamento Externo: Conceito, Classificação e Noções Gerais.....	280
MÉTODO.....	259
IMPRESSORAS: CLASSIFICAÇÃO E NOÇÕES GERAIS.....	383

FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA	260
OBJETO	260
■ TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE.....	261
■ VITIMOLOGIA	266
■ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL	271
NOÇÕES DE LÓGICA	275
■ CONCEITOS INICIAIS DO RACIOCÍNIO LÓGICO	275
VALORES LÓGICOS.....	275
PROPOSIÇÕES	275
TABELAS-VERDADE	276
TAUTOLOGIA.....	278
CONTRADIÇÃO	278
CONNECTIVOS	279
Negação de uma Proposição.....	279
■ EQUIVALÊNCIA ENTRE PROPOSIÇÕES	281
QUESTÕES DE ASSOCIAÇÃO.....	287
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	291
DIAGRAMAS LÓGICOS	292
SILOGISMOS	293
VERDADES E MENTIRAS	295
VALIDADE DE ARGUMENTOS	298
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	305
■ SISTEMA OPERACIONAL	305
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	305
ÁREA DE TRABALHO	307
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	308
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	309
USO DOS MENUS	312

PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	312
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS PARA ESCRITÓRIO	316
■ EDITOR DE TEXTO	317
Estrutura Básica dos Documentos	318
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	319
CABEÇALHOS	320
PARÁGRAFOS	320
FONTES	322
COLUNAS	322
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	323
TABELAS	323
IMPRESSÃO	325
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	325
LEGENDAS.....	326
ÍNDICES	326
INSERÇÃO DE OBJETOS	327
CAMPOS PREDEFINIDOS	327
CAIXAS DE TEXTO	328
■ EDITOR DE PLANILHA ELETRÔNICA.....	329
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	330
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	330
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	331
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS	336
IMPRESSÃO	338
INSERÇÃO DE OBJETOS	339
CAMPOS PREDEFINIDOS	341
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	342
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	343
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	344
■ MENSAGERIA ELETRÔNICA: CONCEITO E UTILIZAÇÃO	345

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DO INQUÉRITO POLICIAL: ARTIGOS 4º A 23

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

I NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Histórico

O inquérito policial, tal qual conhecemos hoje, é resultado de um longo processo histórico e evolutivo. Suas origens derivam de tempos remotos, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

As primeiras formas de investigação criminal remontam à **Roma Antiga**, onde já existiam procedimentos para apurar crimes e identificar culpados.

Já na Idade Média, a **Igreja Católica** exerceu um papel central na investigação de crimes, especialmente aqueles considerados heréticos ou contra a moral.

Por sua vez, no Brasil Colonial a investigação de crimes era realizada por autoridades locais, como os ouvidores, que utilizavam métodos inquisitoriais, sendo que a primeira sistematização do processo penal no Brasil ocorreu com a promulgação do **Código de Processo Criminal, de 1832**. No entanto, o inquérito policial, tal qual como se conhece hoje, ainda não estava totalmente estruturado.

O Código de Processo Criminal, de 1832, não fazia qualquer referência ao inquérito e mencionava somente o chefe de polícia. De acordo com seu art. 6º, deveria haver, em cada comarca, um juiz de direito; nas cidades populosas, por sua vez, poderia haver três juizes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia.

Com as reformas produzidas no código, em 1841, por meio de Lei nº 261, de 1841, cada município da corte e cada província deveriam ter um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo imperador.

Nesse contexto, os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; já os delegados e subdelegados, por sua vez, eram selecionados entre entre juizes e cidadãos.

A mesma Lei nº 261, de 1841, introduziu o que seria o embrião do inquérito policial no Brasil ao afirmar que os chefes de polícia e os seus delegados tinham a competência de remeter aos juizes, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias.

No início da década de 1870, por sua vez, houve diversas alterações nas disposições da legislação processual, que ficaram conhecidas com a **Reforma de 1971**, de modo que, finalmente, o Decreto nº 4.824, de 1871, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871, que **instituiu e normatizou o inquérito policial**.

Assim, o inquérito policial passou a ser conceituado como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Ao mesmo tempo, foi introduzida uma disposição relativa ao exame direto do corpo de delito, bem como à realização de exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos.

Atualmente, o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal em vigor — Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, estando disciplinado entre seus arts. 4º e 23.

Fundamento do Inquérito Policial

O principal fundamento do inquérito policial consiste na necessidade de se investigar os fatos criminosos para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo de forma justa e eficaz.

A Constituição Federal, de 1988, garante o direito à investigação criminal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹ O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial tem como principais embasamentos:

- **Garantia da ordem pública:** a investigação de crimes contribui para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade;
- **Proteção dos direitos individuais:** ao investigar os fatos, o Estado busca identificar os verdadeiros responsáveis pela prática criminosa;
- **Base para a ação penal:** o inquérito policial fornece os elementos de prova necessários para que o ministério público possa oferecer denúncia contra o acusado.

Grau de Cognição do Inquérito Policial

O grau de cognição (o que se quer provar) do inquérito policial é limitado. Isso significa que a autoridade policial não tem o poder de julgar a culpabilidade do investigado. Sua função é apenas a de apurar os fatos e reunir provas para subsidiar a decisão do juiz; a certeza sobre os fatos somente será possível ao fim do processo penal.

Diz-se, portanto, que a cognição que se busca no IP é **sumária**, ou seja, o suficiente para que se constate um **juízo de probabilidade** acerca de quem cometeu a infração penal.

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (ministério público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e não um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes,

mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o ministério público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal².

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação.

Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Atenção! Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

- Escrito;
- Inquisitorial (inquisitivo);
- Indisponível;
- Dispensável;
- Discricionário;
- Oficioso;
- Sigiloso;
- Oficial.

Procedimentos Investigativos

Procedimentos investigativos englobam **todas as ações** realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de um crime.

Eles compreendem desde a instauração do inquérito até sua conclusão, passando por diversas etapas e atos processuais.

Como regra, o inquérito policial tem três grandes **fases**:

- a **instauração**;
- a **fase de diligências** de investigação; e
- a **conclusão**.

Vale distinguir diligências de procedimentos investigativos. Enquanto os procedimentos investigativos mais amplos englobam todas as etapas a serem seguidas na investigação, as diligências, por sua vez, são os atos concretos realizados dentro desses procedimentos investigativos. São as ações específicas que visam coletar provas, identificar suspeitos, reconstituir o crime etc.

Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a **autoridade policial** (delegado de polícia) aponta determinado suspeito como autor, coautor ou partícipe de uma infração penal.

Trata-se de **ato privativo do delegado de polícia**; surge do livre convencimento da autoridade, com base nas provas colhidas, e deve ser precedido de um despacho fundamentado em análise técnico-jurídica.

Sob a perspectiva do suspeito, o indiciamento assegura o direito à ampla defesa, uma vez que, a partir de sua formalização, sabe que seu status na investigação é como investigado.

A **formalização do indiciamento** ocorre sempre nos autos do inquérito policial e consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação datiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do boletim de identificação criminal (BIC), no qual constam todas as características físicas do indivíduo e da infração penal e informações do próprio inquérito policial. Em algumas situações, a identificação inclui, ainda, o processo fotográfico e a aquisição de material genético.

Nesse contexto, vale mencionar que o indiciamento pode ser **direto**, quando realizado na presença do suspeito, ou **indireto**, quando o suspeito não é localizado pessoalmente ou, tendo sido previamente ouvido como suspeito, não comparece para o indiciamento.

POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como procedimento preparatório da ação penal, investigativo, inquisitivo, de caráter administrativo, conduzido por autoridade de polícia judiciária, destinado a reunir elementos necessários de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do ministério público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Lei nº 12.830, de 2013

Art. 2º [...]

§ 1º Ao **delegado de polícia**, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação**

criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concurso) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas polícias civis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da polícia civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito: o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:
I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

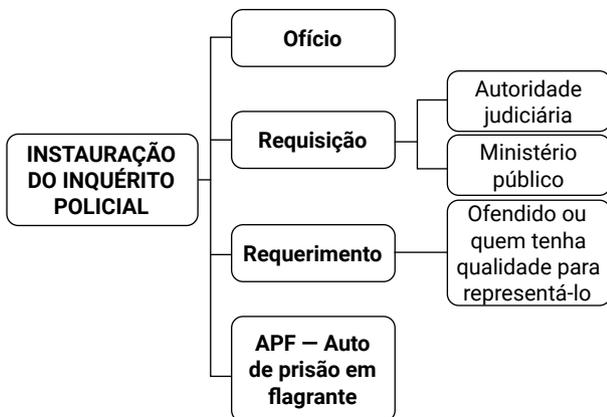
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



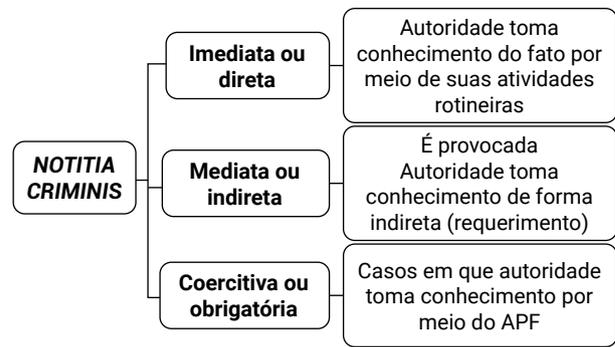
Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

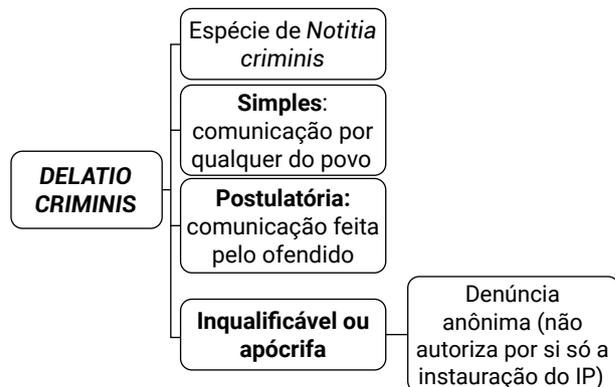
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito nº 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Atenção! Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o delegado-geral; outros entendem ser o secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Atenção! O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quanto em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurado mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



I DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que **não se alterem** o estado e conservação das coisas, **até a chegada dos peritos criminais**;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Dica

A modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de “*inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.*”

Art. 6º [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, desde armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6º [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6º [...]

IV - ouvir o ofendido;

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6º [...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade do até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor** no interrogatório feito na delegacia, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6º [...]

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime. O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6º [...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes, do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6º [...]

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Atenção! Folha de antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6º [...]

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Conforme visto, a FA traz informações sobre a vida pregressa criminal do indivíduo (indiciamento e processos criminais aos quais respondeu). O inciso IX cuida da vida pregressa e diz respeito aos dados relevantes sobre o passado da pessoa em seu contexto individual, familiar, social e econômico.

Além disso, cuida de colher seu estado de espírito antes, durante e depois da prática criminosa e também outros elementos que possibilitem traçar a personalidade do indiciado.

Art. 6º [...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O inciso X foi incluído no art. 6º, pela Lei nº 13.257, de 2016, denominada Lei da Primeira Infância. O dispositivo visa à proteção das crianças de até seis anos de idade que podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes por seus pais. Com base em tal conhecimento, a autoridade policial pode, por exemplo, solicitar apoio de órgãos de assistência social ou de proteção da criança.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada** dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

O art. 7º trata da **reconstituição do crime**, que consiste em uma simulação dos fatos, muito comum principalmente em homicídios.

Não é permitida a reconstituição que contrarie a moral e a ordem pública, como, por exemplo, a reprodução de crimes sexuais utilizando a vítima e o indiciado.

Além das atividades que constam nos arts. 6º e 7º, do CPP, a autoridade policial tem outras funções durante o IP, que se encontram elencadas no art. 13, do CPP, que será estudado mais adiante.

INVESTIGAÇÃO POLICIAL INICIADA POR PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

No caso da lavratura de auto de prisão em flagrante, devem ser seguidas as disposições constantes nos arts. 301 e seguintes, do CPP.

FORMALISMO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a **escrito** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

O IP é um procedimento formal, que exige peças escritas e datilografadas, rubricadas pelo delegado de polícia. O art. 9º expressa a característica de ser o inquérito **escrito**.

PRAZO DO INQUÉRITO

Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O art. 10, do CPP, estabelece prazo para a conclusão do inquérito. A **regra geral** é que o prazo de conclusão é de **10 dias**, caso o indivíduo esteja **preso**, e de **30 dias**, se estiver **solto** (para fins de memorização, utilize o famoso **10:30**).

A Lei nº 13.964, de 2019, denominada Lei Anticrime, trouxe a possibilidade de o **juiz das garantias prorrogar** o prazo de conclusão no caso do inquérito com investigado preso por **15 dias, uma única vez**. Para tanto, o delegado deve representar ao juiz e o MP deve ser ouvido:

Art. 3-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Embora haja a previsão de prorrogação do prazo do inquérito, esse artigo está suspenso por prazo indeterminado; embora não aplicável, ainda está previsto no texto do CPP.

Deste modo, a regra prevista no CPP é que o prazo do inquérito policial é de 10 dias (preso) e 30 dias (solto), com possibilidade de prorrogação de 15 dias (preso) por uma única vez (lembre-se: esta possibilidade está suspensa). Porém, existem outros prazos, conforme se vê na tabela a seguir:

	PRESO	SOLTO
Justiça Estadual	10 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
Justiça Federal	15 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
Crimes da Lei de Drogas	30 dias (pode ser duplicada)	90 dias (pode ser duplicada)

	PRESO	SOLTO
Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias
Crimes militares	20 dias	40 dias (prorrogável por mais 20 dias)
Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados	30 dias (prorrogável por mais 30 dias)	—

É de suma importância destacar que, estando o indiciado solto, a violação do limite estabelecido no art. 10, do CPP, não possui repercussão, pois não gera prejuízos ao indiciado. O STJ entende que tal prazo é considerado como prazo impróprio (seu desatendimento não gera consequências).

RELATÓRIO FINAL

Art. 10 [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

O inquérito deve ser encerrado por minucioso relatório dando conta de tudo o que foi apurado (materialidade e autoria da infração ou sua ausência), relatando as diligências efetuadas, como regra, em ordem cronológica.

Uma vez relatado, o IP é remetido ao juiz competente, que é identificado segundo os critérios de competência jurisdicional estabelecidos nos arts. 69 e seguintes, do CPP.

O § 2º, art. 10, do CPP, menciona a hipótese de indicação de testemunhas não inquiridas, o que deve ser excepcional, cabível somente no caso de investigado preso cujo prazo para terminar o inquérito é de 10 dias. No caso de investigado solto, o delegado pode pedir a dilação do prazo do IP, prevista no § 3º.

INSTRUMENTOS DO CRIME E OBJETOS DE PROVA

Art. 11 Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Os instrumentos do crime, assim como os objetos de interesse da prova, devem ser encaminhados ao fórum, juntamente com o IP, para apreciação pelo juiz ou pelos jurados ou, ainda, para que neles possa ser feita contraprova caso haja contestação pela defesa.

Instrumentos do crime são os objetos usados pelo agente para cometer crime, tais como armas e documentos falsos. Objetos de interesse da prova, por sua vez, são coisas que servem para demonstrar a verdade do ocorrido, tais como telefone celular, computador, objeto da vítima com marcas de violência, entre outros.

INQUÉRITO COMO BASE DA DENÚNCIA OU QUEIXA

Art. 12 O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

O inquérito não é imprescindível para o oferecimento da denúncia (peça acusatória inicial apresentada pelo ministério público nos casos de ação penal pública) nem da queixa (peça acusatória inicial apresentada por meio do advogado do ofendido quando a ação for de iniciativa privada). No entanto, de acordo com o art. 12, do CPP, quando o IP servir de base para a denúncia ou queixa, deve obrigatoriamente acompanhar uma ou outra.

OUTRAS INCUMBÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13 Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

O art. 13, do CPP, elenca uma série de atribuições do delegado de polícia. Vale lembrar que o delegado exerce atividade de polícia judiciária, que é auxiliar do Poder Judiciário em sua atividade investigatória.

No inciso IV, “representar” significa dar razões para que alguém seja preso cautelarmente pela autoridade judiciária.

Além das funções previstas no art. 13, o delegado de polícia possui outras funções previstas no CPP e em outras leis e que são ligadas, de forma direta ou indireta, à instrução do processo, como, por exemplo, o arbitramento de fiança nos crimes cuja pena cominada não seja superior a quatro anos, de acordo com o art. 322, do CPP, e a representação para instauração de incidente de insanidade mental, conforme prevê o § 1º, art. 149, entre outras atividades.

PODER DE REQUISIÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13-A Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação

Art. 13-B *Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

A Lei nº 13.444, de 2016, Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas, acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 13-A e 13-B.

O art. 13-A, do CPP, passou a permitir ao representante do MP ou à autoridade policial, em certos crimes, tais como sequestro e cárcere privado e tráfico de pessoas, requisitarem diretamente a órgãos públicos ou empresas privadas informações e dados cadastrais de vítimas e de suspeitos.

Veja que se trata da inovação (antes, tanto o MP quanto o delegado de polícia tinham que pedir ao juiz) da solicitação de dados cadastrais para fins de investigação.

Os dados e informações devem ser meramente cadastrais, como nome e endereço de um correntista de banco ou cliente de uma operadora de telefonia: nunca poderá ser solicitada diretamente por eles a quebra de sigilo bancário ou telefônico (estas, sim, somente o juiz pode determinar).

O prazo para cumprimento da requisição é curto: 24 horas (parágrafo único, art. 11, da Lei nº 13.444, de 2016). Desta forma, o art. 13-A, do Código de Processo Penal, permite o acesso imediato do delegado de polícia e do órgão do ministério público aos dados e às informações cadastrais da vítima ou de suspeitos da prática dos seguintes crimes:

- sequestro e cárcere privado;
- redução à condição análoga à de escravo;
- tráfico de pessoas;
- extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima;
- extorsão mediante sequestro;
- crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, previsto no art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o art. 13-B passou a tratar do que se chama genericamente de informação ERB — Estações de Rádio Base. De acordo com o que dispõe o art. 13-B, o membro do MP ou o delegado de polícia podem requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de telefonia/telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos que possam permitir a localização da vítima ou dos suspeitos de crime de tráfico de pessoas.

Dentre esses meios, um de grande eficácia é o que utiliza as informações das Estações de Rádio Base, que são os equipamentos (antenas) que fazem a conexão entre os telefones celulares e a companhia telefônica; por meio desses equipamentos, é feita a localização das coordenadas de GPS dos aparelhos de celular da vítima ou dos autores do crime.

Veja que não se trata de realizar a interceptação das comunicações (que é tratada por lei específica) mas, sim, de acesso a dados de coordenadas. Observe, também, a diferença entre o disposto no art. 13-A, do CPP, situação que não requer autorização judicial, para o que prevê o art. 13-B, opção que só pode ser feita com ordem do juiz.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

Art. 14 *O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.*

A vítima, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, assim como o indiciado, podem requerer ao delegado a realização de alguma diligência (como a oitiva de uma testemunha, por exemplo) que considerem útil para a elucidação dos fatos.

A autoridade policial pode deferir ou indeferir tal pedido, sem necessidade de fundamentação.

PRESENÇA DO DEFENSOR TÉCNICO DO INVESTIGADO NOS CASOS DE LETALIDADE POLICIAL

Art. 14-A *Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.*

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do